ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) JUNTO AO Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE-GO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 91554/2024
Data de realização: 09/09/2024

REAL JG FACILITIES SA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇAO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS
PRELIMINARMENTE

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES SA**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n.91554/2024, onde se tem por objeto a **"...Contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e copa, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás..."**

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presentes no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF

O presente edital exige em seu termo de referência item 9.2.3, subitens: 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.2.3.5 e 9.2.4 como requisito de documentação complementar na fase de habilitação, a apresentação, juntamente com a proposta, de cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual declara ser enquadrado, conforme mostra a seguir:

> **"9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:**
> **9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;**
> **9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;**
> **9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;**
> **9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;**
> **9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;**
> **9.2.4. constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial."**

No entanto, como será visto abaixo, a exigência em apreço esbarra na mais comezinha

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF

lição de direito administrativo, qual seja, a de não ser admissível regras no certame que, ao arrepio da legalidade, impeçam a livre concorrência, senão veja-se:

II. DA ILEGALIDADE DO REQUISITO

Como certo, a exigência imposta no edital em questão viola frontalmente o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, nos seguintes termos:

> **"Art. 8º [...]**
> **V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"**

O referido dispositivo constitucional assegura a liberdade plena de associação sindical, o que inclui tanto o direito de se associar quanto o de não se associar. Desta forma, exigir a comprovação de filiação sindical ou qualquer documento correlato como condição de habilitação em processo licitatório é manifestamente inconstitucional.

Destaco que as exigências descritas no edital violam não apenas os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência, mas também contrariam normas legais e jurisprudenciais pertinentes, tais como:

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios e normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, garantindo a observância da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes, conforme preceituado nos artigos 7º e 24, inciso VI.

> **"Art. 7º As licitações observarão os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da transparência, da economicidade e da sustentabilidade."**
> **"Art. 24. São vedadas quaisquer exigências que, nos termos desta Lei, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, exceto aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tais como:**
> **(...)**
> **VI - a exigência de apresentação de documentos ou informações que sejam possuídos pela administração pública por meio de sistemas informatizados de suas unidades, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;"**

Esse dispositivo visa assegurar que as exigências nos editais não restrinjam

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF

indevidamente a participação de potenciais licitantes, salvo quando essas exigências sejam essenciais para garantir o cumprimento das obrigações contratuais

Ademais, vale trazer o enunciado do Acórdão 2441/2017-TCU-Plenário, que afirma que as cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que exigências que não se justifiquem tecnicamente para a execução do objeto da licitação ou que restrinjam o caráter competitivo do certame devem ser afastadas, como se pode observar na Súmula nº 272 do TCU:

> **"É vedada a exigência de requisitos que possam restringir a competitividade do certame licitatório, salvo quando estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado."**

Dessarte, tem-se que é ilegal que a Administração imponha em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do local de prestação de serviços.

> **"Segundo o acórdão nº 2.602/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"**

A CLT deixa a situação ainda mais clara com a seguinte dicção mandamental:

> **Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas,**

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF

> **fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.**
> **§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.**

Não pairam dúvidas, portanto, que a representatividade da classe está diretamente ligada à atividade preponderante do segmento empresarial, evitando que a relação jurídica tenha de ser disciplinada por vários Sindicatos. Esta situação, certamente, inviabilizaria a própria execução do fim posto, uma vez que dificilmente haveria consenso entre as reinvindicações.

Portanto, a exigência de apresentação de declaração de enquadramento sindical não tem amparo legal, tampouco se justifica como necessário para a execução do objeto licitado, configurando-se como uma cláusula restritiva que contraria os princípios basilares da licitação pública.

Não é inoportuno asseverar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> **"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)**

Assim, os argumentos apresentados no presente instrumento, como certo, não possuem o condão de impedir o certame, mas sim adequar o mesmo a legalidade. O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF

irrelegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Principio da Razoabilidade, dispõe que:

> **“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.**
> **Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja inserido no edital, conforme outrora determinado, os tópicos alhures mencionados, ante os motivos suso destacados, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 29 de agosto de 2024.

REAL JG FACILITIES SA

Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
licitacoes@realjg.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD. 01 – CONJ B – LOTE 16
CEP: 71.736-102
NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA - DF